



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Processo nº 1370.01.0052076/2023-33

Procedência: GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Interessado: ASSESSORIA DE NORMAS E PROCEDIMENTOS

Número: 061/2024

Data: 14 de junho de 2024

Classificação Temática: DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER NORMATIVO. CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE. DIREITO AMBIENTAL.

Ementa: ANÁLISE DE MINUTA DE DELIBERAÇÃO NORMATIVA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE APARAS DE COURO E DE PÓ DE REBAIXADEIRA ORIUNDOS DO CURTIMENTO AO CROMO COMO RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, PARA FINS DE DESTINAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referências normativas: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. LEI FEDERAL Nº 12.305/2010. DECRETO FEDERAL Nº 10.036/2022. LEI ESTADUAL Nº 18.031/2009. LEI ESTADUAL Nº 21.972/2016. DECRETO ESTADUAL Nº 45.181/2009.

NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº 61/2024

I – RELATÓRIO

A Assessoria de Normas e Procedimentos encaminhou a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de nota jurídica, minuta de Deliberação Normativa que estabelece procedimento para o gerenciamento de resíduos de aparas de couro e de pó de rebaixadeira oriundos do curtimento ao cromo como resíduos não perigosos, para fins de destinação, e dá outras providências.

O expediente foi instruído com Nota Técnica nº 6/SEMAD/DREI/2023 (77167518), que justifica a edição da normativa proposta nos seguintes termos:

Os resíduos de aparas de couro e pó de rebaixadeira provenientes do couro curtido ao cromo, são classificados como resíduos perigosos pela norma ABNT 10004 de 2004, por apresentarem toxicidade, sendo listados no anexo B da referida norma. No entanto, a própria norma da ABNT, apresenta, em formato de nota, a informação de que o gerador de resíduos listados nos anexos A e B pode demonstrar por meio de laudo de classificação que seu resíduo em particular não apresenta nenhuma das características de periculosidade especificadas na norma.

A área técnica da Semad, então, identificou a viabilidade de se elaborar uma proposta de Deliberação Normativa Copam, similar à Decisão Diretoria nº 145 de 2010 da Cesteb, que visa estabelecer procedimento para o gerenciamento de resíduos de aparas de couro e de pó de rebaixadeira oriundos do curtimento ao cromo como resíduos não perigosos para fins de destinação.

Consta no processo, ainda, dois formulários de análise de impacto regulatório (77167553 e

87232265), que carreiam as seguintes razões para fundamentar a edição do ato normativo proposto:

Conforme mencionado no item 3.1, identificou-se a viabilidade de se criar um procedimento, baseado na Decisão de Diretoria 145/2010, que possibilite o gerenciamento de resíduos de couro como não perigosos, mas que garanta a segurança ambiental. Para que esse procedimento seja instituído, identificou-se como única alternativa, a edição de uma Deliberação Normativa Copam que estabeleça os critérios que devem ser atendidos.

Ainda, no formulário sei nº 87232265:

Considerando a necessidade de criar procedimento para que o empreendimento demonstre, por meio de laudo de classificação, a viabilidade para que os resíduos de aparas de couro e pós de rebaixadeira possam ser dispostos em aterros de resíduos não perigosos, e, considerando uma das atribuições do Copam, estabelecidas por meio do Decreto nº. 46.953, de 23 de Fevereiro de 2016, a saber “aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento”, esta proposta de Deliberação Normativa Copam visa criar procedimento para o gerenciamento de resíduos de aparas de couro e de pó de rebaixadeira, oriundos do curtimento ao cromo, como resíduos não perigosos, para fins de destinação a aterros de resíduos não perigosos, desde que atendidos os critérios estabelecidos na norma.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Do âmbito de atribuição do Assessoramento Jurídico

Preliminarmente à análise da minuta, esta Assessoria Jurídica esclarece que, tendo em vista as normas veiculadas nas Leis Complementares nº. 75 e nº. 81, ambas de 2004, a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, não competindo a este órgão de assessoramento adentrar no mérito administrativo, notadamente quanto à análise de disposições técnicas e de aspectos reservados à liberdade de conformação do administrador, especialmente no âmbito do exercício do poder regulamentar.

A definição do escopo da análise pelo órgão de assessoramento jurídico é objeto de orientação no âmbito da Advocacia-Geral do Estado, conforme art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021, que assim dispõe:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação exclusivamente sobre a última versão de minuta encaminhada (89405918), vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Asjur avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II.2 – Análise jurídica dos aspectos formais da minuta

A proposição veicula normas de natureza regulamentar, com o escopo de densificar a legislação afeta ao art. 11 do Decreto Estadual nº 45.181/2022, no que refere às ações que envolvam, direta ou indiretamente, a geração e a gestão de resíduos pós-consumo, sendo, no caso em análise, de resíduos de aparas de couro e de pó de rebaixadeira oriundos do curtimento ao cromo e da confecção de calçados de couro, gerados em empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental em âmbito estadual, para considerá-los como resíduos não perigosos, para fins de destinação em aterros de resíduos não perigosos.

Trata-se, portanto, de ato normativo derivado, preordenado ao estabelecimento de normas que objetivam minudenciar um conteúdo normativo preexistente, sob a forma de lei, que é o instrumento adequado para promover efetivas inovações no ordenamento jurídico.

A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de deliberação normativa, molde adequado aos atos normativos emanados do Copam, cuja competência para deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais decorre do disposto no *caput* e no inciso I, ambos do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.

Nesse sentido, a elaboração do ato normativo em tela se insere no âmbito do exercício do *poder normativo*, conferido à Administração para editar atos abstratos, impessoais e genéricos para complementar a lei, buscando sua fiel execução.

Destarte, sob a perspectiva estritamente formal, o veículo normativo e o órgão administrativo eleitos para sua edição estão juridicamente adequados ao objetivo do ato que se pretende editar, inexistindo empecilho à sua edição, nos termos até aqui expostos.

Passa-se, pois, sob viés eminentemente jurídico, à análise do conteúdo do ato normativo proposto.

II.3 - Análise dos dispositivos da minuta de Deliberação Normativa.

O processo de constitucionalização do Direito Ambiental compreende a inserção da proteção ecológica no rol dos direitos fundamentais, aliada ao reconhecimento dessa salvaguarda como objetivo ou tarefa elementar do Estado de Direito.

O marco evolutivo que permitiu uma nova visão para a ação estatal nesta questão foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que estabeleceu, no art. 225, *caput*, o dever de o poder público, juntamente com a coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Enquanto direito fundamental, possui aplicação imediata^[1], tratando-se de norma de eficácia direta e irradiante, integrando, ainda, o rol das cláusulas pétreas^[2], sendo direito subjetivo de cada indivíduo e da coletividade^[3]. Portanto, atrelado à dignidade da pessoa humana, valor permanente e fundamento da República brasileira^[4].

Sendo assim, referida responsabilidade compartilhada do setor público, privado e sociedade civil, gera benefícios ligados à geração de renda, maiores oportunidades de negócios e sustentabilidade, devendo compreender, dada a relevância, o ciclo de vida dos produtos.

Daí decorre a necessidade de regulamentação dos procedimentos relacionados à geração e à gestão de resíduos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e do Decreto Federal nº 10.936/2022,

normativos que estabeleceram a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em âmbito estadual, a Lei Estadual nº 18.031/2009, que dispõe sobre a Política Estadual Resíduos Sólidos, define a classificação dos resíduos, de modo que, no Decreto Estadual nº 45.181/2009 consta, no art. 11, a atribuição ao Copam para estabelecer as normas correlatas aos procedimentos específicos.

Consoante esclarecido pela Nota Técnica nº 6/SEMAD/DREI/2023 (77167518), “os resíduos de aparas de couro e pó de rebaixadeira provenientes do couro curtido ao cromo, são classificados como resíduos perigosos pela norma ABNT 10004 de 2004”. Entretanto, no subitem 4.2.1 do documento, “a própria norma da ABNT, apresenta, em formato de nota, a informação de que o gerador de resíduos listados nos anexos A e B pode demonstrar por meio de laudo de classificação que seu resíduo em particular não apresenta nenhuma das características de periculosidade especificadas na norma”. Assim, a área técnica, a exemplo da Decisão de Diretoria 145/2010, exarada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) entende possível a regulamentação extraordinária do tema, tendo por objetivo “a minimização de custos para os empreendimentos que geram esses resíduos, os quais, atualmente, em sua maioria, são encaminhados para disposição em aterro de resíduos perigosos”.

Portanto, entende-se que a área técnica, sobretudo em virtude da edição de Nota Técnica específica e conclusiva, não vislumbrou impeditivos, frise-se, técnicos, para o que se pretende regulamentar, sendo vedado a esta Unidade de Execução da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais imiscuir-se neste particular, como mencionado alhures.

Ademais, nota-se que a minuta (89404319) estabelece procedimentos e condições para que os resíduos de aparas de couro e de pó de rebaixadeira oriundos do curtimento ao cromo possam ser gerenciados como resíduos não perigosos e sejam destinados a aterros de resíduos não perigosos. Caso desatendidos os citados procedimentos e condicionantes, os resíduos de aparas de couro e pó de rebaixadeira serão gerenciados como resíduos perigosos, competindo, em qualquer caso, ao órgão ambiental o licenciamento, se necessário, a fiscalização e o controle adequados de tais atividades, já que decorrem do dever constitucional.

Assim, de um modo geral e estritamente jurídico, verifica-se que o ato normativo sob exame atende, em tese, aos ditames das normas de regência, sendo desnecessária a apresentação de considerações jurídicas pormenorizadas dos dispositivos.

III – CONCLUSÃO

Cabe reiterar, a título conclusivo, que não é atribuição desta Assessoria Jurídica imiscuir-se no juízo de mérito ou em questões técnicas que nortearam a regulamentação proposta, de sorte que a presente análise se cingiu à adequação formal da proposição aos parâmetros normativos de regência.

A proposição contida no corpo da minuta é matéria que pode ser regulamentada por ato do Copam, no exercício de sua competência para deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais. Decorre, em especial, do disposto no *caput* e no inciso I, ambos do art. 14 Decreto Estadual nº 45.181/2009, não se vislumbrando óbice jurídico a sua edição.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da SEMAD

[1] CRFB, art. 5º, §1º.

[2] CRFB, art. 60, §4º, IV.

[3] CRFB, art. 225.

[4] CRFB, art. 1º, III e art. 3º.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Brandão de Castro, Procurador(a) Chefe**, em 19/06/2024, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **90352162** e o código CRC **784F0561**.

Referência: Processo nº 1370.01.0052076/2023-33

SEI nº 90352162